



PARECER N° 444/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.080126/2013-28
INTERESSADO: HENRIQUE HOPPE ROCHA GAMA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 08045/2013/SSO **Data da Lavratura:** 08/05/2013

Crédito de Multa n°: 658327160

Infração: *inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão*

Enquadramento: alínea "j" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/1986), *c/c* art. 37 da Lei do Aeronauta (Lei n° 7.183/1.984)

Data da infração: 20/04/2013 **Hora:** 01:30 **Local:** SBBR-SBJD

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por HENRIQUE HOPPE ROCHA GAMA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 08045/2013/SSO (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado na alínea "j" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/1986), descrevendo o seguinte:

Data da infração: 20/04/2013 Hora: 01:30 Local: SBBR-SBJD

Descrição: j) inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão

HISTÓRICO: A portaria n° 1042/SSO de 22 de Abril de 2013, publicada em Diário Oficial da União (DOU) Informa que a empresa Flex Aero Taxi Aéreo Ltda portadora do Cheta n° 2008-05-4CMG-01-01 foi informada da suspensão cautelar de seu Certificado ETA, via FOP 121 de n° 17/2013/GVAG/GGAG/SSO na data de 18 de Abril de 2013. Observou-se movimentação da aeronave PT-MEB na data de 19 de Abril de 2013 no trecho SBPJ-SBBR, em vôo de fretamento, conforme consta na página 7361 do diário de bordo da aeronave, sob os comandos do tripulante Marcos Antonio Costa, de Código ANAC 312991. Este vôo pousou em SBBR às 00:35hs do dia 20 de Abril. Na página 7362 do diário do PT-MEB consta vôo de translado (TR), ou seja, uma operação não-comercial, entre SBBR e SBJD, com partida às 01:30hs (do dia 20 de Abril). Entretanto este vôo está erroneamente preenchido, com a data de 19 de Abril de 2013, visto ser o Diário de Bordo, um documento que assinala em ordem cronológica os vôos da aeronave. Observa-se na ESCALA DE TRIPULANTES fornecida pela empresa Flex Aero Taxi Aéreo Ltda, que o tripulante Henrique Hoppe Rocha Gama (CANAC 944975) estava de sobreaviso na sexta-feira, dia 19 de Abril de 2013, das 09 às 10:00hs. Na data de 20 de Abril, segundo a escala fornecida ele estava de Folga Social (FS), conforme documento em anexo da empresa. Segundo o Artigo 17, da lei 7.183, de 05 de Abril de 1984: - A determinação para a prestação de serviço dos aeronautas, respeitados os períodos de folgas e repousos regulamentares, será feita: a) - por intermédio de escala especial ou de convocação, para realização de cursos, exames relacionados com o adestramento e verificação de proficiência técnica; b) - por intermédio de escala, no mínimo semanal, divulgada com antecedência mínima de 2 (dois) dias para a primeira semana de cada mês e 7 (sete) dias para as semanas subseqüentes, para os vôos de horário, serviços de reserva, sobreaviso e folga; e c) - mediante convocação, por necessidade de serviço. O Artigo 37 da Lei 7.183, de 05 de Abril de 1984 especifica a definição de Folga: - "Folga é o período de

tempo não inferior a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas em que o aeronauta, em sua base contratual, sem prejuízo de remuneração, está desobrigado de qualquer atividade relacionada com seu trabalho. Observa-se que o tripulante Henrique Hoppe Rocha Gama (CANAC 944975) descumpriu a Lei do Aeronauta ao transladar a aeronave PT-MEB na madrugada do dia 20 de Abril, quando deveria estar cumprindo o seu período de Folga.

Face ao exposto e diante dos documentos anexados a este Relatório de Fiscalização, a Flex Aero Táxi Aéreo Ltda, na qualidade de empresa certificada segundo o RBAC 135 e o comandante Henrique Hoppe Rocha Gama cometeu infração capitulada no art. 302, inciso II, alínea 'j', do Código Brasileiro de Aeronáutica (LEI Nº7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986).

2. À fl. 02, Relatório de Fiscalização dá maiores detalhes sobre a irregularidade constatada, apresentando ainda os seguintes anexos:

- 2.1. Cópia do FOP 121 nº 17/2013/GVAG/GGAG/SSO - fl. 03;
- 2.2. Cópia do FOP 121 nº 18/2013/GVAG/GGAG/SSO - fl. 04;
- 2.3. Cópia da Portaria ANAC nº 1076/SSO, de 29/04/2013 - fl. 05;
- 2.4. Cópia da CARTA OFÍCIO nº 238op/CMG/FLEX13 - fl. 06v/07;
- 2.5. Cópia das Páginas nº 7361 e 7362 do Diário de Bordo da aeronave PT-MEB - fl. 08 e 11;
- 2.6. Cópia do Manifesto de Carga do voo SBPJ/SBBR, datado de 19/04/2013 - fl. 09;
- 2.7. Cópia da Tela do SACI com os detalhes do aeronavegante MARCOS ANTÔNIO COSTA, CANAC 312991 - fl. 10;
- 2.8. Cópia do Manifesto de Carga do voo SBBR/SBJD, datado de 19/04/2013 - fl. 12;
- 2.9. Cópia da Tela do SACI com os detalhes do aeronavegante HENRIQUE HOPPE ROCHA GAMA, CANAC 944975 - fl. 13;
- 2.10. Cópia da Tela do DCERTA de Consulta de Decolagens - fl. 14.

3. Notificado do auto de infração em 18/06/2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 15, o Interessado não apresentou defesa, conforme Termo de Decurso de Prazo à fl. 16.

4. À fl. 17, extrato de pesquisa de interessados no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC demonstra que não havia multa cadastrada em nome do autuado na data de 10/12/2015.

5. À fl. 18, Despacho da ACPI/SPO encaminha o processo para que servidor apresente parecer a respeito do caso.

6. Em 23/02/2016, Despacho do setor competente de primeira instância diligência à fiscalização, a fim de que esta anexe aos autos, caso possível, cópia da escala de tripulantes do senhor HENRIQUE HOPPE ROCHA GAMA para o mês de abril de 2013 - fl. 19.

7. Em 08/03/2016, lavrado o ofício nº 115/2016/GTPO-SP/GOAG/SPO, com o qual a fiscalização solicita cópia à Flex Aero Táxi Aéreo Ltda da escala do ex-tripulante HENRIQUE HOPPE ROCHA GAMA referente ao mês de Abril de 2013 - fl. 20.

8. Notificado do ofício nº 115/2016/GTPO-SP/GOAG/SPO em 11/03/2016, o operador apresentou resposta em 13/03/2016 com a cópia solicitada e cópia do ofício - fls. 22/24.

9. Em 15/04/2016, Despacho nº 90/2016/GTPO-SP/GOAG/SPO determina o retorno dos autos à ACPI/SPO - fl. 25.

10. À fl. 26, extrato de pesquisa de interessados no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC demonstra que nome do autuado já constava no sistema na data de 29/04/2016.

11. À fl. 27, Despacho da ACPI/SPO encaminha o processo para que servidor apresente parecer a respeito do caso.

12. Em 11/11/2016, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo, passando o mesmo a tramitar no Sistema Eletrônico de Informações – SEI 0168704.
13. Em 18/11/2016, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) – SEI 0184024 e 0189182.
14. Adicionado ao processo extrato de lançamento da multa aplicada, registrada no SIGEC - SEI 0216649.
15. Notificado da decisão de primeira instância em 05/01/2017 (SEI 0340334), o interessado protocolou recurso nesta Agência em 11/01/2017 (SEI 0338273 e 0338289). No documento, apresenta suas razões:
- 15.1. Preliminarmente, ocorrência de prescrição intercorrente: dispõe que a infração teria ocorrido em 20/04/2013, e a notificação de decisão expedida somente em 28/12/2016, entendendo que o processo teria ficado pendente de decisão por prazo superior a 3 anos. Sobre o assunto, alega ainda que um Despacho não teria o condão de interromper a prescrição intercorrente.
- 15.2. Alega falta de motivação, dispondo que na Notificação de Decisão não há qualquer indício sobre que fato ou conduta executada pelo Recorrente foi considerada infracional, entendendo que a sanção imposta não atende ao disposto no art. 50, II, §1º da Lei 9.784/99.
- 15.3. Alega ilegalidade da notificação de decisão, pois entende que a mesma não atende ao que determina o art. 26, inciso VI da Lei nº 9.784/99.
- 15.4. Alega ilegalidade do valor da multa, pois entende que a lei de criação da ANAC e o Regimento Interno da Agência não a autorizam majorar ou mesmo atualizar os valores das multas, *"que somente poderão ser alterados mediante nova lei ordinária"* e mesmo que as normas autorizassem a majoração ou atualização, ainda assim, entende que seriam manifestamente ilegais, pois estariam contrárias ao CBA, *"lei ordinária, que somente pode ser revogada por outra lei ordinária que dê tratamento diverso aos valores atualmente estipulados"*. Também entende que o cálculo do valor da multa ser amparado em resolução é absolutamente ilegal e que *"o agente que apresentou a proposta de decisão, não tem competência legal para atribuir, dentro da escala ilegal e absurda, a dosimetria de valores, determinando o valor estipulado como sendo razoável ao caso"*.
- 15.5. Alega desproporcionalidade e irrazoabilidade do valor da multa, pois entende que o valor da multa imposta fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, basilares da administração pública.
- 15.6. Do mérito, alega o interessado que *"não pode desenvolver uma ampla defesa e o contraditório, via recurso, tendo em vista não saber os motivos pelos quais está sendo multado e não ter acesso a qualquer documento produzido, que deveriam fazer parte integrante da Notificação de Decisão (...), além disso o presente processo está prescrito"*.
16. Em anexo ao recurso o recorrente apresenta as folhas 7361 e 7362 da aeronave PT-MEB.
17. Tempestividade do recurso certificada em 10/02/2017 – SEI 0422677.
18. Em 20/06/2018, lavrado Despacho SEI 1937368, que determina a distribuição do processo para deliberação.
19. Em 09/10/2018, autoridade competente de segunda instância, com base no Parecer nº 1897/2018/ASJIN (SEI 2296398), decide notificar o interessado acerca da possibilidade de gravame à sua situação, em função do possível afastamento da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do

art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - SEI 2298383.

20. Adicionado ao processo extrato de lançamento de multas registradas no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC aplicadas ao interessado - SEI 2298284.

21. Em 16/11/2018, lavrada Notificação SEI 2425751.

22. Notificado da possibilidade de ocorrência de gravame em 22/11/2018 (SEI 2483798), representante do interessado solicitou vistas do processo em 26/11/2018 (SEI 2453699), no entanto não consta nova manifestação do mesmo a respeito da notificação.

23. Em 14/01/2019, lavrado Despacho ASJIN 2596851, que encaminha novamente o processo à relatoria.

24. É o relatório.

PRELIMINARES

25. Da ocorrência de prescrição e da regularidade processual

26. Primeiramente, cumpre mencionar que o prazo prescricional para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, é fixado pela Lei nº 9.873/1999, em seu art. 1º:

Lei nº 9.873/1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

27. Os marcos interruptivos da prescrição são elencados no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, a seguir *in verbis*:

Lei nº 9.873/1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível;

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

28. No caso em tela, a infração imputada foi praticada em 20/04/2013 (fl. 01), sendo o Interessado notificado da lavratura do Auto de Infração em 18/06/2013 (fl. 15), não tendo apresentado defesa, conforme Termo de Decurso de Prazo à fl. 16. Em 23/02/2016, Despacho (fl. 19) encaminhou o processo à área técnica em diligência, que foi respondida através de Despacho em 15/04/2016 (fl. 25). Em 18/11/2016, proferida decisão de primeira instância (SEI 0184024 e 0189182), da qual, após ser notificado em 05/01/2017 (SEI 0340334), o Interessado recorreu, protocolando sua peça recursal em 11/01/2017 (SEI 0338273 e 0338289). Notificado da possibilidade de ocorrência de gravame em 22/11/2018 (SEI 2483798), o interessado não apresentou complementação de recurso.

29. Verifica-se que em momento algum foi ultrapassado o prazo de cinco anos previsto no art. 1º da Lei nº 9.873/1999, nem ficou o processo paralisado por mais de três anos. Ainda, deve se apontar que é entendimento desta ASJIN que a diligência realizada através do Despacho à fl. 19 impulsionou o processo de maneira inequívoca, modificando sua condição anterior de inércia, servindo portanto como causa interruptiva da prescrição intercorrente.

30. Desta forma, entende-se que o presente processo administrativo não foi alcançado pela prescrição.

31. Ainda, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

32. ***Da Alegação de falta de motivação e ilegalidade da notificação***

33. Com relação às alegações apresentadas na peça recursal relacionadas à suposta falta de motivação, dispondo o recorrente que na Notificação de Decisão não há qualquer indício sobre que fato ou conduta executada pelo Recorrente foi considerada infracional, entendendo que a sanção imposta não atende ao disposto no art. 50, II, §1º da Lei 9.784/99, cumpre ressaltar que não houve qualquer ilegalidade na notificação de decisão realizada pelo setor de primeira instância, o que não deve servir para a nulidade do referido ato nem mesmo para desconstituição da penalidade imposta, tendo em vista que o documento apresenta as informações do Interessado, número do crédito de multa do processo administrativo, número do GGFS, número do Auto de Infração e decisão proferida aplicando a penalidade de multa no valor de R\$ 1.600,00 para a infração constatada, cumprindo, portanto, com o disposto no art. 26 da Lei 9.784/1999, com o parágrafo único do art. 15 da Resolução Anac nº 25/2008 e com o modelo de notificação apresentado na IN Anac nº 08/2008, ambos normativos em vigor à época.

34. Verifica-se, ainda, que tal notificação atingiu o seu objetivo, na medida em que o Interessado foi notificado da decisão proferida pelo setor de decisão de primeira instância, apresentando, inclusive, o seu tempestivo recurso.

35. Importante ainda destacar que o representante que Interessado poderia ter diligenciado nesta Anac e ter tido ciência de inteiro teor do processo, retirando, se necessário, as cópias do mesmo, contudo, optou por não realizar este procedimento.

36. Pelo exposto, afasta-se as alegações do interessado relativas à falta de motivação e à ilegalidade da notificação.

37. ***Da Alegação de Ilegalidade do Valor da Multa, desproporcionalidade e irrazoabilidade***

38. Em grau recursal, fora alegado desproporcionalidade, irrazoabilidade e ilegalidade do valor da multa aplicada em sede de Primeira Instância Administrativa, afirmando que o disposto no art. 299 da Lei 7.565/86 (lei ordinária) não pode ser alterado por resolução, além de questionar a competência legal, os parâmetros e estudos para que a Anac pudesse atualizar os valores das multas.

39. Deve-se esclarecer, contudo, que não há o que se falar em ilegalidade com a edição da Resolução Anac nº 25/2008 e alterações. Com a promulgação da Lei 11.182/2005, que criou a ANAC e lhe conferiu as suas atribuições legais e o poder regulamentar no âmbito da aviação civil, a ANAC tão somente substituiu o parâmetro de multiplicação do valor de referência para um valor fixo em moeda corrente, sem agravamento da sanção ou indevida inovação na ordem jurídica. É inclusive o entendimento já pacificado na jurisprudência:

TRF-2 - AC APELAÇÃO CIVEL AC 201051015247810 (TRF-2)

Data de publicação: 11/02/2014

Ementa: ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - COMPANHIA AÉREA - EXTRAVIO DE BAGAGEM - LEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - A hipótese é de apelação interposta por TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A. em face de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro que julgou improcedentes os embargos à execução, nos termos do art. 269, do CPC, determinando o prosseguimento da execução promovida pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, com fulcro na Certidão da Dívida Ativa lastreada por auto de infração lavrado em virtude de extravio de bagagens. 2 - A multa aplicada tem como fundamento o art. 302, III, u, da

Lei nº 7.565 /86, regulamentado pela Portaria nº 676/GC-05/2000, que especifica as chamadas - condições gerais de transporte - e as obrigações das companhias aéreas diante de atrasos e cancelamentos de voo. 3 - O Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565 /86), base legal para a sanção questionada, previa a imposição de multa com base em multiplicador de valor de referência (até mil vezes esse valor - art. 299). A ANAC , no uso de suas atribuições legais e do poder regulamentar que lhe foram conferidos pela Lei nº 11.182 /2005, apenas substituiu tal parâmetro por valor fixo em moeda corrente, nos termos da Resolução nº 25/2008 e respectivos anexos. 4 - A infração se configura com o simples extravio da bagagem, independentemente da causa do extravio ou das providências adotadas para a localização e entrega da bagagem. Assim, incumbe à infratora comprovar que não ocorreu o extravio, ou eventual excludente de sua responsabilidade. 5 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. (Grifou-se)

40. Além disso, no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso.

41. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja, à época a tabela de valores dos Anexos da Resolução Anac 25/2008. Dispõe o Anexo I, Tabela II, código IPE, da Resolução Anac nº 25, de 25/04/2008, os valores da multa à pessoa física no tocante ao ato inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão.

42. É incoerente, portanto, falar em desproporcionalidade ou falta de fundamentação do *quantum* da fixação da base da sanção, uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte do autuado, de atos infracionais previstos na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução nº 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência determine o valor da sanção de forma arbitrária, já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma.

43. Conclui-se que não deve prosperar a argumentação de desproporcionalidade, irrazoabilidade e ilegalidade nos critérios de aplicação da multa pelo competente Decisor em Primeira Instância Administrativa, uma vez que a determinação dos valores das sanções estão estritamente vinculados ao normativo previsto na Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época do ato infracional.

MÉRITO

44. ***Quanto à fundamentação da matéria - inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão***

45. Diante da infração do processo administrativo em questão, a multa foi aplicada com base na alínea "j" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/1986), c/c art. 37 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/1.984).

46. A alínea "j" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA dispõe:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

j) Inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão;

(...)

47. Observa-se que a Lei nº 7.183, de 05/04/1984, a qual regula o exercício da profissão de aeronauta, dispõe sobre a folga do aeronauta, apresentando, em seu art. 37, a seguinte redação:

Lei nº 7.183/1984

Art. 37. Folga é o período de tempo não inferior a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas em que o aeronauta, em sua base contratual, sem prejuízo de remuneração, está desobrigado de qualquer atividade relacionada com seu trabalho.

§ 1º A folga deverá ocorrer, no máximo, após o 6º (sexto) período consecutivo de até 24 (vinte e quatro) horas à disposição do empregador, contado a partir da sua apresentação, observados os limites estabelecidos nos arts. 21 e 34 desta Lei.

§ 2º No caso de voos internacionais de longo curso, que não tenham sido previamente programados, o limite previsto no parágrafo anterior, poderá ser ampliado de 24 (vinte e quatro) horas, ficando o empregador obrigado a conceder ao tripulante mais 48 (quarenta e oito) horas de folga além das previstas no art. 34 desta Lei.

§ 3º A folga do tripulante que estiver sob o regime estabelecido no art. 24 desta Lei será igual ao período despendido no local da operação, menos 2 (dois) dias.

48. Cabe ainda menção à Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece em seu Anexo I a Tabela II (II – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES), aplicável ao caso em tela, que apresentava à época dos fatos, em seu item "j", a infração, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO II

(...)

Tabela II (II – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES)

(...)

IPE - j) Inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão;

(...)

49. Dessa forma, a norma é clara quanto à necessidade do tripulante de ter folga, constituindo-se a mesma em período de tempo não inferior a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas em que o aeronauta, em sua base contratual, sem prejuízo de remuneração, está desobrigado de qualquer atividade relacionada com seu trabalho.

50. Segundo os documentos juntados ao processo e detalhado na decisão de primeira instância, foi constatado que o tripulante HENRIQUE HOPPE ROCHA GAMA trabalhou no dia 20/04/2013, data em que deveria estar de folga. Sendo assim, o mesmo infringiu a legislação vigente, conforme fundamentação acima exposta.

51. Diante das alegações apresentadas pelo interessado em sede de recurso, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este parecerista ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, com exceção da dosimetria da pena aplicada, que será tratada mais adiante.

52. Adicionalmente, com relação aos argumentos apresentados em recurso, entende-se que os mesmos já foram devidamente refutados nas preliminares do presente parecer e não têm o condão de afastar a responsabilidade administrativa do interessado com relação à infração descrita no Auto de Infração nº 08045/2013/SSO.

53. No mérito as alegações do interessado também não merecem prosperar, tendo em vista que se basearam nas preliminares já afastadas, conforme disposto a seguir: *"não pode desenvolver uma ampla defesa e o contraditório, via recurso, tendo em vista não saber os motivos pelos quais está sendo multado e não ter acesso a qualquer documento produzido, que deveriam fazer parte integrante da Notificação de Decisão (...), além disso o presente processo está prescrito na forma da lei"*.

54. Sendo assim, registre-se que o autuado não trouxe qualquer fato novo ou qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

55. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

56. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação de sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

DOSIMETRIA DA SANÇÃO

57. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução Anac nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da Agência. Ressalta-se que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução Anac nº 25/2008 e a Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor do presente Parecer, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

58. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

59. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso I da Resolução Anac nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

60. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 36, § 1º, inciso II da Resolução nº 472/2018.

61. Com relação à atenuante “inexistência de aplicação de penalidades no último ano”, corroborando com o disposto no Parecer nº 1897/2018/ASJIN (SEI 2296398), verifica-se que o recorrente não faz jus a esta atenuante. Conforme SEI 2298284, em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) realizada em 05/10/2018, verifica-se que já existia penalidade aplicada em definitivo ao interessado devido a ato infracional ocorrido no período de um ano encerrado em 20/04/2013 (que é a data na qual se consumou a infração ora analisada), quando prolatada a decisão de primeira instância por multa.

62. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução Anac nº 472/2018.

63. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade seja aplicada em seu grau médio, no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

CONCLUSÃO

64. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO-SE** o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa para o **valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais)**.

65. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 08/04/2019, às 13:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2888415** e o código CRC **D2458859**.

Referência: Processo nº 00065.080126/2013-28

SEI nº 2888415



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 558/2019

PROCESSO Nº 00065.080126/2013-28
INTERESSADO: Henrique Hoppe Rocha Gama

Brasília, 08 de abril de 2019.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por HENRIQUE HOPPE ROCHA GAMA, CPF - 073.334.757-60, contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais - SPO em 18/11/2016, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), com a incidência de uma circunstância atenuante e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 08045/2013/SSO - *inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão*. O auto de infração foi lavrado capitulado na alínea "j" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/1986), c/c art. 37 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/1.984).

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer 444/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2888415**], ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **HENRIQUE HOPPE ROCHA GAMA, CPF - 073.334.757-60**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 08045/2013/SSO, capitulada na alínea "j" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/1986), c/c art. 37 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/1.984), e por **REFORMAR a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **AGRAVANDO-A** para o valor de **R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais)**, com a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador 00065.080126/2013-28 e o Crédito de Multa registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número **658327160**.

5. À Secretaria.
6. Notifique-se.

Cassio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 08/04/2019, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2889695** e o código CRC **A0E4683C**.

Referência: Processo nº 00065.080126/2013-28

SEI nº 2889695